SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 562057 - MG (2020/0038132-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA - MG135758
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MAYCON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MAYCON RORIGUES DOS SANTOS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2006.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Neste *habeas corpus,* alega o impetrante ausência de elementos concretos para custódia cautelar. Destaca ser insuficiente a mera alusão à gravidade abstrata do delito e aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo por ser o paciente primário, de bons antecedentes, ter emprego lícito e residência fixa.

Requer, assim, a concessão do direito de responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 96).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 103 e 120-126).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 206).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

O Juízo de primeiro grau decretou a custódia cautelar do paciente com base nos seguintes fundamentos:

> "Quanto aos fatos, verifico que policiais receberam informações de que na residência do autuado estava ocorrendo intenso tráfico de entorpecentes e que o local também era utilizado como esconderijo de indivíduos que praticavam roubos. Os policiais, então, foram até o local e várias pessoas correram com a chegada da polícia. O autuado Maycon foi abordado na cozinha e foi localizado um revólver calibre 38 em sua cintura. No guarda roupas dele foi localizada a quantia de R$ 509,00 e a droga (3 tabletes de maconha) foi localizada com o auxílio do cão farejador, enterrada no quintal, próxima ao galinheiro.
> O autuado confessou ser o proprietário da arma mas, em relação a droga, negou ser o proprietário, afirmando que os policiais saíram com o cão farejador na mata que existe nos fundos de sua casa e voltaram com o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 048e753b-6df3-4564-9753-884c1717fdd2

> entorpecente.
> [...]
> Justifica-se a custódia pela necessidade de manutenção da ordem pública, abalada pela destruição pessoal que o consumo de drogas acarreta, afetando ainda relações de trabalho e familiar, sendo que essa desestruturação somente interessa e é causada por aquele que também se dedica ao comércio de entorpecentes e visa tão somente o lucro fácil, não se importando com a destruição que a droga acarreta.Portanto, solto o acusado, tudo indica a continuação de tal atividade.
> O comércio de drogas tende a potencializar práticas de outros crimes, desde pequenos furtos a roubos e homicídios, fazendo com que as consequências para a saúde pública sejam imediatas, acarretando os usuários de entorpecentes com elevada compulsividade, que tendem a atentar contra a sociedade.
> [...]
> No presente caso, as circunstâncias da abordagem são suficientes para, nesse momento, manter a prisão e somente após a depuração das circunstâncias, providência a ser efetivada durante a instrução criminal, poder-se-á afastar, ou não, a culpabilidade do acusado, sendo que, no momento, imprescindível é a manutenção da prisão, uma vez que os militares localizaram a droga em poder dele.
> Ressalto ainda que a localização da droga não se deu ao acaso, mas sim após denúncias de que a casa do acusado era ponto de venda. Além disso Maycon foi abordado com uma arma de fogo na cintura, conduta no mínimo estranha para pessoas que não estão envolvidas com a criminalidade. Portanto, tem-se que a constrição não se trata de uma antecipação de pena, mas de uma medida necessária para assegurar a ordem pública, eis que, uma vez colocado em liberdade, poderia encontrar os mesmos estímulos que a levaram a delinquir.
> Por tais fundamentos, converto a prisão em flagrante de Maycon Rodrigues dos Santos em prisão preventiva, devendo, ao término do plantão, ser expedido o competente mandado, com o prazo de validade de 20 (vinte) anos" (e-STJ, fls. 39-40).

Consta, ainda, do acórdão impugnado:

> "Dito isto, no que diz respeito ao decreto constritivo, tem-se que este foi suficientemente fundamentado, sem afrontar o artigo 93, IX, da Constituição Federal, compreendendo o Magistrado Primevo ser imperiosa a segregação do paciente para garantia da ordem pública e, ainda, pelo risco concreto à sociedade causado pela possível soltura do paciente, demonstradas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
> Impende ressaltar, neste sentido, que a tese de que os entorpecentes não foram apreendidos na residência de Maycon e não eram de sua posse é matéria afeita ao meritum causae, incabível sua análise pela estreita via do writ, de instrução e cognição sumárias, havendo, conforme se observa da decisão primeva, indícios suficientes de que as drogas eram guardadas por Maycon para fins de traficância.Ademais, o crime imputado ao paciente tem pena máxima privativa de liberdade em abstrato superior a quatro anos, circunstância tal que autoriza a medida extrema, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.
> Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados ante a existência de provas da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e ameaça à ordem pública, o que indica ser desarrazoada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ, fls. 89-90)

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem

pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidos 3 tabletes de maconha (506,48g), R$ 509,00 em espécie, e um revólver calibre .38 com 4 munições intactas.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza do entorpecente encontrado com o agente e a apreensão de arma de fogo, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

> "[...]
> 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
> No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.
> [...]
> *Habeas corpus* não conhecido."
> (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).
>
> "*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS.* QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
> 1. A alegação de ilegalidade decorrente da prisão em flagrante não foi apreciada o Tribunal estadual, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
> 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
> 3. A realização de um juízo de mérito acerca da inexistência de autoria demanda o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável neste momento processual e na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.
> 4. As circunstâncias mencionadas no decisum combatido - notadamente a apreensão de 41,3 g de cocaína, 730,5 g de maconha, uma arma de fogo calibre .380 e 14 munições -, são idôneas para justificar a prisão preventiva da agente, uma vez que evidenciam a gravidade concreta da conduta.
> 5. Ordem denegada.
> (HC 539.707/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2020, DJe 9/3/2020).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 048e753b-6df3-4564-9753-884c1717fdd2

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 048e753b-6df3-4564-9753-884c1717fdd2